


DI REI TOS HUMANOS

INTERNACIONAL
10/12
DIA



**Programa de Mestrado e Doutorado
em Direitos Humanos da Universidade
Tiradentes (PPGD-UNIT/SE)**

2024

Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD-UNIT/SE)

Elaboração e Organização

Daniela de Andrade Souza
Jessica Caroline Gomes Silva
José Eduardo Aragão Santos
Samuel Francisco Rabelo

Produção Textual

Prof. Dr. Augusto César Leite de Resende

Coordenação

Profa Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

4

NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

7

CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

9

A FRATERNIDADE NA BASE NA
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS
DIREITOS HUMANOS

12

QUAIS SÃO OS DIREITOS HUMANOS
CONSAGRADOS NA DECLARAÇÃO
UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS?

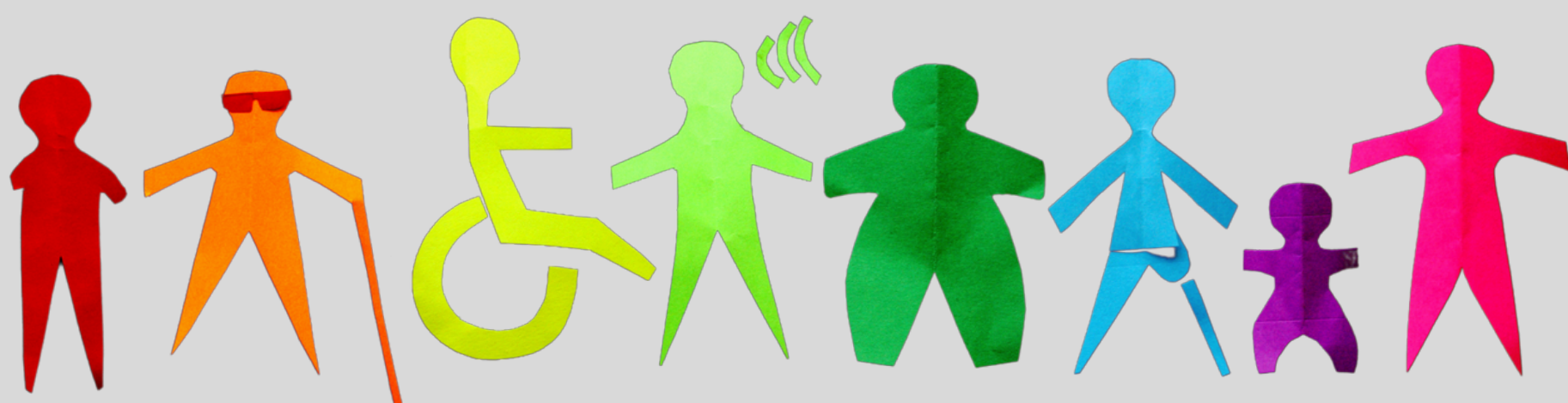
14

TEVE UM DIREITO HUMANO VIOLADO?
DENUNCIE!

19

REFERÊNCIAS

9



INTRODUÇÃO

Os Estados totalitários, que emergiram no início do século XX, especialmente o Estado nazista, implementaram verdadeiras máquinas de aniquilação da pessoa humana e de genocídio das minorias qualitativas, cujo ápice foi o Holocausto, com o envio de aproximadamente dezoito milhões de pessoas para campos de concentração e que pôs fim à vida de onze milhões de seres humanos, sendo seis milhões de judeus¹.

Os horrores da Segunda Guerra Mundial demonstraram à comunidade internacional que “sem o respeito aos direitos humanos, a convivência pacífica das nações tornava-se impossível”². Por isso, em 16 de fevereiro de 1946, a Organização das Nações Unidas deliberou que deveria ser criada, num primeiro momento, uma declaração de direitos humanos, nos termos do art. 55 da Carta das Nações Unidas³, que diz:

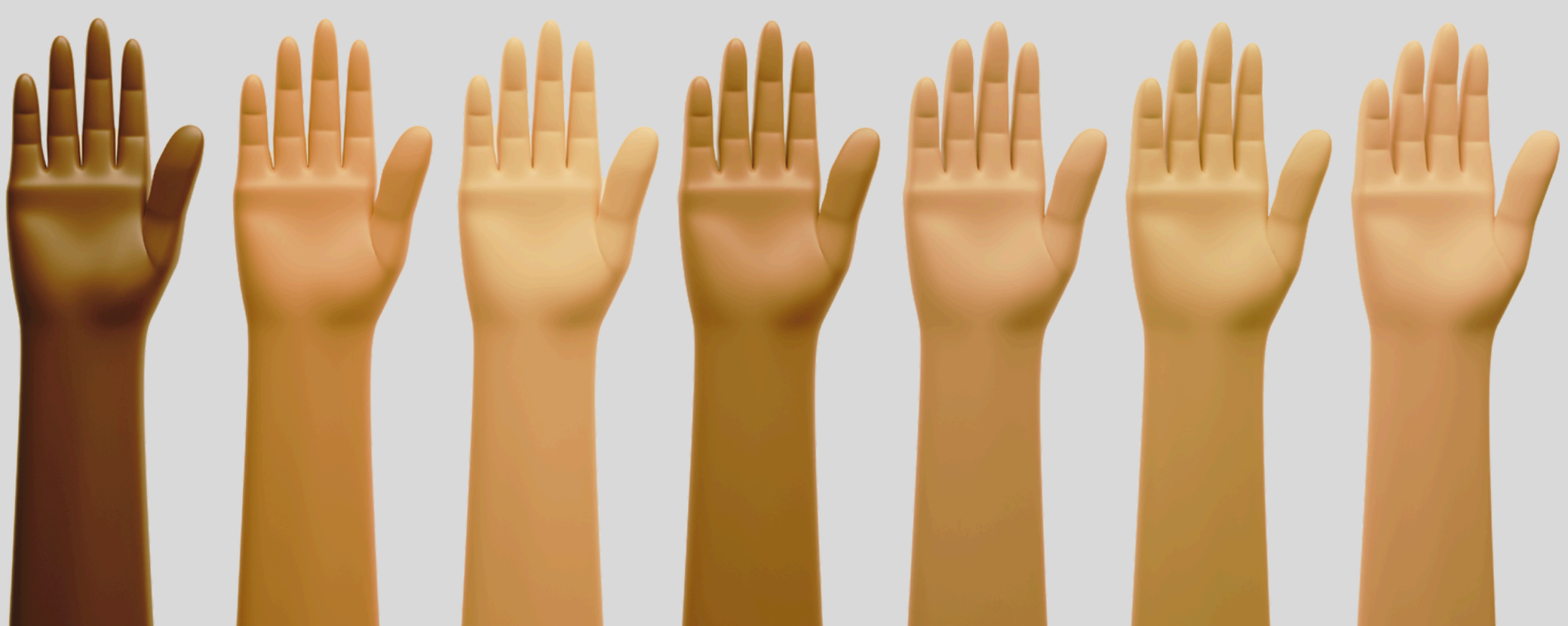
Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a. padrões de vida mais elevados, trabalho pleno e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b. a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c. o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

Por entender essencial à proteção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o ser humano não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Por isso, comemora-se o Dia Internacional dos Direitos Humanos no dia 10 de dezembro.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos visa demarcar uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao estabelecer parâmetros protetivos mínimos e irredutíveis a serem observados pelos Estados.⁴

Esta cartilha tem por finalidade informar conceitos e pontos importantes da Declaração Universal de Direitos Humanos e de servir de ferramenta de auxílio à proteção dos direitos humanos.





2

NATUREZA JURÍDICA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem a natureza jurídica de uma recomendação que a Organização das Nações Unidas faz aos Estados, daí porque alguns afirmam que ela não tem força vinculante.⁵

Embora seja controversa a força normativa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, várias das normas nela contidas, apesar de em seu nascedouro não terem sido consideradas normas jurídicas com caráter vinculantes, mas com autoridade meramente moral, atingiram a posição de costume internacional, tornando-se, inclusive, Jus Cogens, com caráter, portanto, vinculante e obrigatório, como, por exemplo, a proibição da escravidão, da tortura e da discriminação.⁶

Para além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, **“em seu artigo I, inspira profundamente a ordem constitucional brasileira”**.⁷ Ela produz efeitos jurídicos diretos, indiretos e práticos na ordem jurídica nacional⁸, servindo, inclusive, de guia interpretativo da legislação brasileira e de fonte do direito.





CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Tradicionalmente, os direitos humanos são concebidos como bens jurídicos reconhecidos e positivados em tratados e convenções internacionais e protegem a pessoa em razão de condição humana⁹, ou seja, os direitos humanos seriam “benesses” do Estado, por ele concedidos aos seus cidadãos.

Porém, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem setenta e seis anos e, ainda hoje, os direitos básicos de muitos brasileiros e brasileiras continuam sendo diariamente violados, na medida em que a fome, a miséria, a discriminação e a violência estão presentes na vida de milhares de pessoas.

Enfim, os direitos humanos ainda não são uma realidade na vida das pessoas. E, diante da contradição entre o discurso e a realidade prática dos direitos humanos, deve-se afirmar que os direitos humanos não são concessões do Estado, mas sim resultados sempre provisórios de lutas sociais empreendidas, dentre outros atores, pelos movimentos sociais, comunidades tradicionais e organizações não-governamentais, por condições de vida mais justas e dignas. (CREDITAR).

A mera positivação de direitos humanos na Declaração Universal, em tratados internacionais ou na Constituição não é suficiente para a garantia efetiva dos direitos humanos, é necessária a sua concretização prática, especialmente, para pessoas negras, povos originários, povos tradicionais, mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, população LGBTQIAPN+, pessoas com deficiência e em situação de pobreza.

Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser utilizada como instrumento de transformação social e de alteração das práticas reais vigentes e, desse modo, como escudo e arma do cidadão para alcançar o acesso igualitário aos bens materiais e imateriais necessários a uma vida com dignidade.





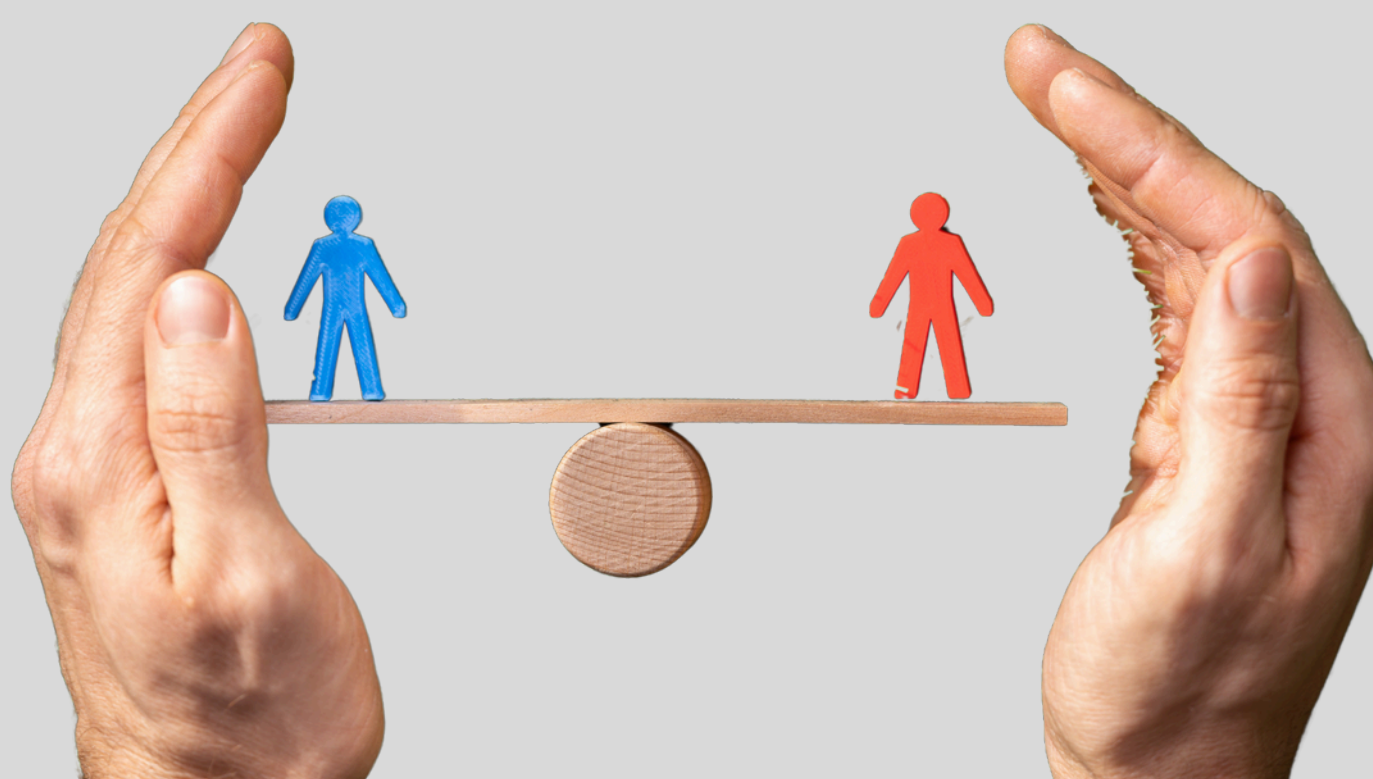
4

A FRATERNIDADE NA BASE DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou a fraternidade como princípio jurídico de caráter assistencial e emancipador, ao estabelecer que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

A fraternidade permite “dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades”¹⁰

Ela tem duplo significado. Um emancipador e outro assistencial. Do ponto de vista emancipador, a fraternidade prega que os seres humanos devem estar livres de qualquer relação de poder que possa converter em abuso de poder, isto é, em sujeição do mais fraco ao mais forte. Por outro lado, sob o aspecto assistencial, a fraternidade significa que as pessoas devem cooperar entre si, protegendo-se mutuamente, a fim de que todos possam ter acesso a direitos essenciais a uma vida com dignidade.¹¹ É uma espécie de socorro mútuo entre os próprios indivíduos, sendo o Estado um mero fiador externo.¹²



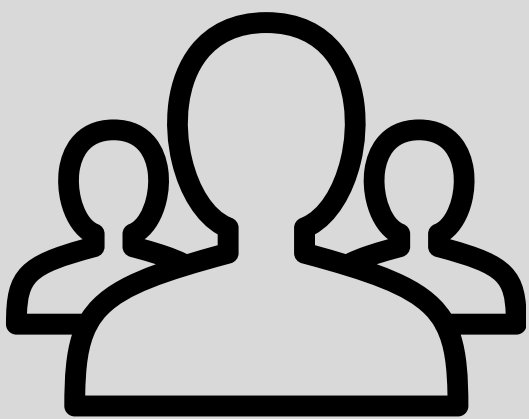


5

QUAIS SÃO OS DIREITOS HUMANOS CONSAGRADOS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL?

A Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece um piso protetivo mínimo para as pessoas humanas, garantindo-se, desde outros, os direitos humanos à vida, à igualdade, à privacidade, à saúde, à educação, à integridade física, à liberdade de locomoção, à liberdade de expressão, à liberdade religiosa, ao trabalho, à cultura, à nacionalidade, à propriedade, ao acesso à Justiça, às garantias judiciais, a constituir família e aos direitos políticos.

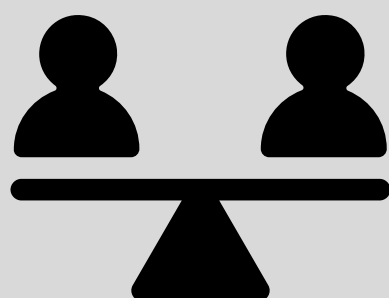
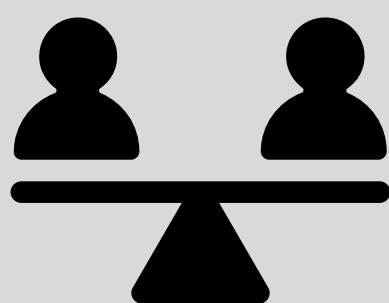
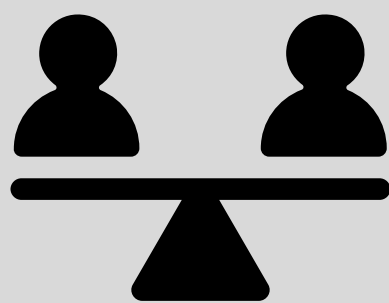
Vamos conhecer o teor da Declaração Universal dos Direitos Humanos:



ARTIGO 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

ARTIGO 2º



Todos os seres humanos podem invocar os direitos e a liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

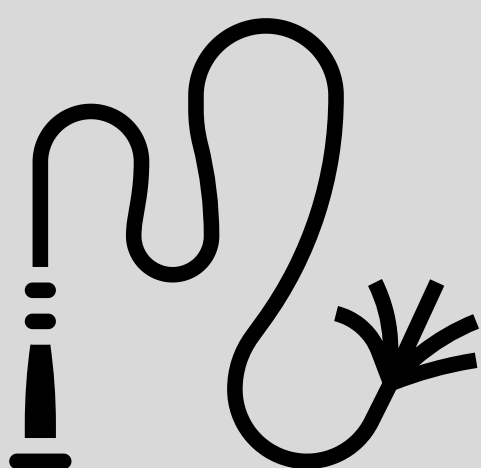
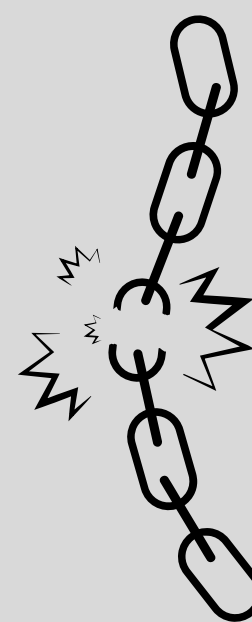


ARTIGO 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

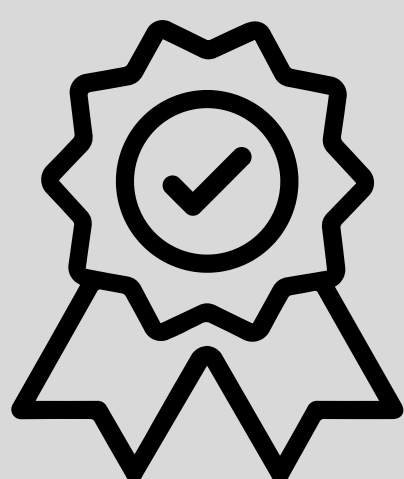
ARTIGO 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.



ARTIGO 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.



ARTIGO 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade Jurídica.

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

ARTIGO 7º



ARTIGO 12°

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.



ARTIGO 13°

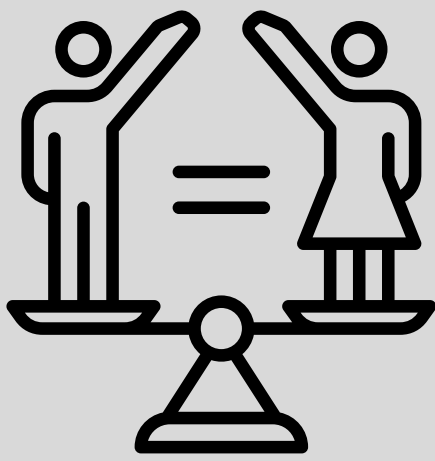
1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

ARTIGO 14°

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15°

- 1.1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
- 2.2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.



ARTIGO 16°

A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

ARTIGO 17°

- 1.Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.
- 2.Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

ARTIGO 18°

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

ARTIGO 19°

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.



ARTIGO 20º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.



ARTIGO 21º

1.Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos negócios, públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2.Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3.A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

ARTIGO 22º

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

ARTIGO 23º

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.



ARTIGO 24º

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.



ARTIGO 25°

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

ARTIGO 26°

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.



ARTIGO 27º

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.



ARTIGO 28º

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.



ARTIGO 29°

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 30°

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.



**TEVE UM DIREITO HUMANO
VIOLADO? DENUNCIE!**



Em caso de violação de direitos, as vítimas podem buscar o auxílio dos órgãos e entidades vocacionadas à proteção dos direitos humanos, como o **Ministério Público**.

A denúncia pode ser formulada pelos seguintes canais:



A denúncia pode ser feita pelo telefone, gratuitamente, de qualquer telefone fixo ou celular: basta discar 100; pelo whatsapp: basta enviar uma mensagem para o número +5561996110100; pelo site <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh> ; ou pelo e-mail ouvidoria@mdh.gov.br .

Disque Direitos Humanos, chamado de Disque 100, é um serviço de utilidade pública do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, destinado a receber denúncias de violações de direitos humanos.

2

Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio do telefone 127, pelo formulário online disponível no site <https://www.mpse.mp.br/index.php/porta-louvidoria/> ou, presencialmente, das 07:00 às 14:00 horas, na Sede do Ministério Público de Sergipe, localizada na AV. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, 505 – Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Sala 219, Bairro Capucho, Aracaju/SE.

3

Ligue 180, que é um serviço de utilidade pública essencial para o enfrentamento às violências contra as mulheres.

A denúncia pode ser feita pelo telefone, gratuitamente, de qualquer telefone fixo ou celular: basta discar 180.



REFERÊNCIAS

- 1 United States Holocaust Memorial Museum. “Quantas pessoas foram assassinadas pelos nazistas?”. Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/ptbr/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 24 set. 2024.
- 2 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 226.
- 3 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 237.
- 4 PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Código de direito internacional dos direitos humanos anotado. São Paulo: DPJ, 2008, p. 15-21, p. 19-20.
- 5 COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 238-239.
- 6 OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos. Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 77. Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 239.

REFERÊNCIAS

7 SANFELICE, Patrícia de Mello. Artigo I. In: BALERA, Wagner (coord.). Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 15-17, p. 17.

8 OLIVEIRA, Bárbara Nazareth; GOMES, Carla de Marcelino; SANTOS, Rita Páscoa dos. Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática. Coimbra: Coimbra Editora, 2015, p. 80.

9 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional... Op. cit., p. 32.

10 BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de fraternidade em duas: revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008, p.53.

11. PUYOL, Angel. El derecho a la fraternidad. Madrid: Catarata, 2017.

12. PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, p. 111-126, 2008.

**Programa de Mestrado e Doutorado em
Direitos Humanos da Universidade
Tiradentes (PPGD-UNIT/SE)**

Apoio:

